

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR **LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA**, ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS RECUPERANDAS: UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – CNPJ 01.072.835/0001-10, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – CNPJ 00.995.371/0001-50, PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA – ME – CNPJ 07.418.863/0001-22, POLYPHARMA DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPILAR EIRELLI – 07.886.006/0001-57, AZ PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 14.630.258/0001-86 E TRIÁDE AGRIBUSINESS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA – CNPJ 20.043.752/0001-47.

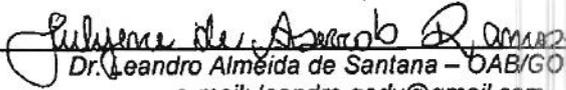
Autos do Processo nº 5259900.53.2018.8.09.0011

Tramitação: 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

Endereço do Administrador: na Rua 05, 691, Qd C-4, Lts 16/19 – 52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Sl 1411, Setor Oeste, Goiânia – GO, CEP 74.115-60, e-mail: leandro.qadv@gmail.com

Relação de documentos anexados no final

Recebi o apontamento de divergência e habilitação de créditos, apresentados tempestivamente, _____, incluindo os anexos nela citados.



Dr. Leandro Almeida de Santana – OAB/GO 36.967
e-mail: leandro.qadv@gmail.com
Telefone: (62) 4104-1993 e (62) 98504-1993

BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, economia mista, com sede em Brasília-DF, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-91, por um de seus advogados e procuradores da Assessoria Jurídica Regional em Goiás 

– AJURE-GO, notadamente esta advogada que ao final subscreve (mandato incluso), com endereço consignado no rodapé desta, onde recebe as intimações, **haja vista o Edital da Relação de Credores disponibilizada no DJE do TJGO nº 2535, Seção III, em 28/06/2018**, nos termos do Art. 7º, § 1º e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, vem, **tempestivamente** à presença de Vossa Senhoria,

INDICAR DIVERGÊNCIAS NOS VALORES RELACIONADOS NO EDITAL E HABILITAR SEUS CRÉDITOS, que detém em face das seguintes empresas Recuperandas: **UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – CNPJ 01.072.835/0001-10**, com sede na Rua Timbiras, esquina com Rua Aimorés, Qd. 26, Lt. 01-E, Galpão 03, s/nº, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000; **STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – CNPJ 00.995.371/0001-50**, com sede na Avenida Goianazes, Qd.25, Lt. 11 a 26, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000, **PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA – ME – CNPJ 07.418.863/0001-22**, com sede na Rua Timbiras, esquina com Rua Aimorés, Qd. 26, Lt. 01-E, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000; **POLYPHARMA DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPILAR EIRELLI – CNPJ 07.886.006/0001-57**, com sede na Rua Tupinambás, esquina com Av. Goianazes, Qd. 25, Lt. 11/26, Galpão 02, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000; **AZ PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 14.630.258/0001-86** com sede na Av. Goianazes, Qd. 25, Lt. 11/26, sala 01, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000, e **TRIÁDE AGRIBUSINESS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA – CNPJ 20.043.752/0001-47**, com sede na Rua Octávio de Oliveira, Qd. 04, Lt. 01, Bairro Monte Sinai, Trindade-GO, CEP 75393-030.

1. Todas com pleito de processamento da Recuperação Judicial deferido pelo D. Magistrado **HAMILTON GOMES CARNEIRO**, juiz de direito da 4º Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO.



I - DA IDENTIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES – E DOS VALORES CORRETOS PARA INCLUSÃO DO CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL S.A.

1. Foram atribuídos pelas recuperandas que os créditos em favor do Banco do Brasil S.A. sujeitos aos efeitos da recuperação judicial seriam no importe de R\$ 5.469.200,20 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos reais e vinte centavos), e ainda foram classificados como de natureza real no importe de R\$ 2.484.307,26, (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e vinte seis centavos) e como crédito quirografário o valor de R\$ 2.984.892,54 (dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

2. Equivocada a relação de créditos em relação ao Banco do Brasil S.A. Diante da divergência de valores e equívoco na classificação de seus créditos, o BANCO vem apresentar a presente petição de Habilitação/Divergências, consubstanciada nas razões fáticas e de direito expostas nas linhas que seguem.

I – A) Do Indeferimento da recuperação judicial para Zanone Alves de Carvalho Júnior, André Luiz de Freitas e Edgar Luis de Freitas e a necessária exclusão dos créditos tomados pelas respectivas pessoas físicas e elencadas na primeira relação de credores.

3. Conforme consta da petição inicial, **ZANONE ALVES DE CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, portador do CPF/MF n. 592.344.311-20; **ANDRÉ LUIZ DE FREITAS**, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, portador do CPF/MF n. 607.508.471-15, e **EDGAR LUIS DE FREITAS**, brasileiro, casado, produtor rural e empresário, inscrito no CPF/MF n. 021.273.001-06, todos com domicílio profissional informado na Av. Goianazes, Qd. 25, Lt. 11/26, sala 01, sem número, Jardim Eldorado, Aparecida de Goiânia-GO, CEP 74.900-000, requereram o benefício legal da recuperação judicial, não obstante acertadamente, indeferido o pleito, nos seguintes termos:



De pronto, **indefiro** o pedido de recuperação judicial no que tange às **pessoas físicas dos sócios das empresas requerentes** (ZANONE ALVES DE CARVALHO JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ DE FREITAS e EDGAR LUIS DE FREITAS), porquanto o benefício legal da recuperação judicial não se aplica para pessoas físicas, mas apenas às pessoas jurídicas que satisfaçam as exigências dos arts. 47 e 48 da Lei n. 11.101/2005 e não se enquadrem na exceção prevista no art. 2º da mesma Lei.

(...)

De outra banda, **INDEFIRO** o pedido de recuperação judicial quanto às pessoas físicas dos sócios das empresas Requerentes **ZANONE ALVES DE CARVALHO JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ DE FREITAS e EDGAR LUIS DE FREITAS**, tendo em vista que o benefício da recuperação judicial não se estende a pessoas físicas.

4. Assim, necessário excluir da relação dos credores as seguintes operações: ABC CUSTEIO – R\$ 510.833,35 e ABC CUSTEIO – R\$ 374.848,03, valores estes apontados na relação de credores como créditos tomados por pessoas físicas que tiveram, de forma escorreta, o indeferimento do pedido de recuperação judicial (RJ):

ABC CUSTEIO	R\$ 510.833,35	ZANONE ALVES DE CARVALHO JUNIOR
ABC CUSTEIO	R\$ 374.848,03	EDGAR LUIS DE FREITAS

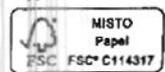
5. Logo, em relação aos créditos relacionados em favor do Banco do Brasil S.A., o valor de R\$ 885.681,38 não se sujeita a presente RJ e deve ser decotado da referida relação.

I – B) Dos valores arrolados como créditos tomados por “AZ PARTICIPAÇÕES LTDA”

6. Foram arrolados os seguintes créditos:

BANCO DO BRASIL S/A	CUSTEIO PEQUENARI	R\$ 558.180,19	2	AZ
BANCO DO BRASIL S/A	CUSTEIO PEQUENARI	R\$ 1.155.602,37	3	AZ

7. Ocorre que não constam operações em aberto da AZ Participações Ltda, junto ao Banco do Brasil S.A., razão pela qual deve ser excluído o crédito apontado de R\$ 1.793.782,56.

I - C) Dos Valores apontados como créditos tomados pela recuperanda "POLYPHARMA DISTRIBUIDORA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA"

8. Foi relacionado o crédito de R\$ 44.167,10, como crédito quirografário.

BANCO DO BRASIL S/A	BB GIRO FLEX	R\$44.167,10	3	POLYPHARMA
---------------------	--------------	--------------	---	------------

9. A RECUPERANDA Polypharma Distribuidora Médico Hospitalar Ltda pactuou com o Banco do Brasil S.A., contrato de abertura de crédito em na contra corrente 44.113-9, Poupança Ouro 510.044.113-1 e Pouplex 960.044.113-3 com abertura em 03.08.2015.

10. O Banco do Brasil S.A., conforme documentos anexos apresenta as seguintes informações:

devedor	operação	garantia	valor
Polypharma Distribuidora Medico-Hospitalar Eireli	184110228 – BB Giro Rápido	Fiança	R\$ 39.747,93

11. Assim deve ser ajustado o valor, na relação de crédito para R\$ 39.747,93.

I – D) Dos Valores apontados como créditos tomados pela recuperanda "STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA"

12. Foram arrolados os seguintes créditos em relação a recuperanda Stock Comercial, foi arrolado o importe de R\$ 1.844.113,18 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e treze reais e dezoito centavos):

Com privilegio real:

BANCO DO BRASIL S/A	Conta Garantida	R\$1.623.229,82	2	STOCK
BANCO DO BRASIL S/A	Conta Garantida	R\$202.897,25	2	STOCK

Credito quirografario:

BANCO DO BRASIL S/A	FCO	R\$17.985,11	3	STOCK
---------------------	-----	--------------	---	-------

13. Conforme documentação que segue anexa a recuperanda contratou junto ao Banco do Brasil S.A. o contrato de abertura de crédito fixo operação nº 40/01723-0 em 16.10.2013, garantida por **alienação fiduciária** bens até o valor de R\$ 74.000,00, bens localizados em Aparecida de Goiânia, na Av. Guaianazes, Qd. 25, Lt 11/26, Jardim Eldorado, CEP 74.993-100. Com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste (FCO), instituído pela Lei 7.827/89.

14. Também contratou a abertura de crédito fixo, operação 40/01723-0

devedor	operação	garantia	Valor
STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.	40/01723- Abertura de crédito fixo	Alienação fiduciária	R\$ 2.319,49
STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.	491.102.950 – Cédula de Crédito Bancário	Aval, hipoteca imóvel 942 CRI de Trindade propriedade da recuperanda Triade Agribusiness e Adm. de Bens Próprios.	R\$295.308,76
STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.	491.102.949 – Cédula de Crédito Bancário	Aval, hipoteca imóvel 942 CRI de Trindade propriedade da recuperanda Triade Agribusiness e Adm. de Bens Próprios.	R\$ 2.457.275,57
STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.	Tarifas conta 106.219 ag. 4148 – Empresa Bueno	----	R\$ 2.141,96

15. Assim diverge do valor relacionado, pois não há que se falar nas operações de conta garantida, no importe de R\$ 1844.113,18, pois devem ser expurgados os lançamentos em relação a operação nº 40/01723- **Abertura de crédito fixo**, dada a garantia fiduciária (R\$ 22.549,49 – vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais quarenta e nove centavos), e relacionado o valor de R\$ 2.752.584,33 (dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e três cen+tavos), como crédito com garantia real, e o valor de R\$ 2.141,96 – dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos – como crédito quirografário.

I – D) Dos Valores apontados como créditos tomados pela recuperanda “UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA”

16. A recuperanda elencou o valor de R\$ 901.455,58 em relação a Utildrogas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, contudo também em relação ao credito tomado pela referida recuperanda do Banco do Brasil S.A., mostra-se equivocado, senão, vejamos:

BANCO DO BRASIL S/A	CONTA GARANTIDA	R\$691.900,00	3	UTILDROGAS
BANCO DO BRASIL S/A	Conta Garantida	R\$100.000,00	3	UTILDROGAS
BANCO DO BRASIL S/A	BB Giro Flex	R\$109.555,58	3	UTILDROGAS

17. Conforme documentos e cálculos acostados a presente habilitação/divergência foram pactuadas as seguintes operações:

- ✓ Contrato de abertura de crédito em conta garantida op. 184.108.324, pactuada em 02.04.2013, com limite de R\$ 691.900.00 (seiscentos e noventa e um mil e novecentos reais), isto em 2013, (valor relacionado). A operação foi objeto de aditivo em 18.12.2014 para retificação e ratificação de garantia pessoal – fiança. A operação foi legitimamente elencada, contudo com valor errado, uma vez que que o valor lançado diz respeito ao limite de crédito no momento da assinatura do contrato em 2013. Hoje a referida operação representa um crédito de R\$ 795.088,92 em favor do Banco do Brasil S.A.22
- ✓ Tarifas conta 307.880 – ag. 3388- Corp Bank Goiás R\$. 2525,20

devedor	operação	garantia	Valor
UTILDROGAS DISTRIBUIDORA	Contrato de abertura de crédito	Fiança	R\$ 795.088,92

DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	em conta garantida op. 184.108.324		
UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	Tarifas em atraso conta 307.880- ag. 3388 – Corp Bank Goiás	----	R\$ 2.525,20

18. Assim deve ser readequado os lançamentos dos créditos que o Banco do Brasil S.A. tem junto A Utildrogas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos para o importe de R\$ 797.614,12, em relação as operações mencionadas no quadro acima, na classe de credores quirografários, conforme documentos que seguem anexos.

I – E) Resumo da correta relação de créditos desta Instituição Financeira frente as recuperandas:

19. Foram atribuídos pelas recuperandas que os **créditos em favor do Banco do Brasil S.A.** sujeitos aos efeitos da recuperação judicial seriam no importe de **R\$ 5.469.200,20 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos reais e vinte centavos)**, e ainda foram **classificados como de natureza real no importe de R\$ 2.484.307,26**, (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e vinte seis centavos) e como crédito quirografário o valor de **R\$ 2.984.892,54 (dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**

20. Verifica-se que **os valores informados pelas recuperandas estão divergentes, pois, dos créditos sujeitos à recuperação judicial, O Banco do Brasil S.A. é credor das empresas recuperandas pela quantia líquida, certa e exigível, pelo total de R\$ 3.614.637,34 (três milhões, seiscentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e sete reais, e oitenta e três centavo)**, apuráveis até a data de 05/06/2018, conforme abaixo:

Créditos tomados por AZ PARTICIPAÇÕES LTDA

Instrumento de Crédito	Operação	Garantia	Sujeita à RJ/FALÊNCIA	Valor R\$
NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL

Créditos tomados por POLYPHARMA DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA LTDA				
Instrumento de Crédito	Operação	Garantia	Sujeita à RJ/FALÊNCIA	Valor R\$
CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA	BB GIRO Flex op. 184.110.228	FIANÇA		39.747,93

Créditos tomados por STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA				
Instrumento de Crédito	Operação	Garantia	Sujeita à RJ/FALÊNCIA	Valor R\$
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - FCO	OP. 40/01723-0	Alienação Fiduciária	Não	22.549,49
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB	OP. 491.102.950	Aval Hipoteca - Matrícula 942 - CRI DE TRINDADE	Sim	295.308,76
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB	Op. 491.102.949	Aval Hipoteca - Matrícula 942 - CRI DE TRINDADE	sim	2.457.275,57
TARIFAS	Conta 106.219, Ag. 4148 - Empresa Bueno	-----	sim	2.141,96

Créditos tomados por UTILDROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA				
Instrumento de Crédito	Operação	Garantia	Sujeita à RJ/FALÊNCIA	Valor R\$
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO	OP. 184.108.324	FIANÇA	sim	795.088,92
TARIFAS	Conta 307.880. Ag. 3388 - Corp. Bank Golas	-----	sim	2.525,20

Créditos tomados pela coletividade das recuperandas sujeitos a RJ: R\$ 3.592.088,34
Créditos não sujeitos a RJ: R\$ 22.549,49
Créditos com garantia real: R\$ 2.752.584,33
Créditos quirografários: R\$ 839.504,01

21. Sendo assim, a relação de credores deve ser adequada nos seguintes termos: deve constar o crédito de R\$ 3.592.088,34 (três milhões, quinhentos e noventa e dois mil, oitenta e oito reais, e trinta e quatro centavos) em favor do Banco do Brasil S.A., sendo o valor de R\$ 2.752.584,34 (dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavo na Classe de Garantias Reais; e ainda o importe de R\$ 839.504,01 (oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e quatro reais e um centavos), classificados na Classe III como créditos Quirografários.

II - AS OPERAÇÕES E DOS CRÉDITOS DO BANCO NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR FORÇA DE LEI (ART. 49, §3º, LRF): R\$ 2.113.721,88 (dois milhões, cento e treze mil, setecentos e vinte e um reais, e oitenta e oito centavos).

22. Já as seguintes operações **NÃO ESTÃO SUJEITAS** aos efeitos da recuperação judicial, em razão do que preceitua o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de créditos garantidos por **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, consoante relacionados a seguir:

Créditos tomados por STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA				
Instrumento de Crédito	Operação	Garantia	Sujeita à RJ/FALÊNCIA	Valor R\$
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO – FCO	OP. 40/01723-0	ALIENAÇÃO FIDUCIARIA CLAUSULA	NÃO SE SUJEITA A RJ	22.549,49

		DÉCIMA TERCEIRA		
--	--	--------------------	--	--

23. Também deve ser decotado da relação de credores os créditos relacionados a AZ Participações Ltda e as operações tomadas por pessoas físicas.

24. Conforme se vê nas tabelas acima e pelos documentos em anexo, as operações não são sujeitas a recuperação judicial, em razão das cláusulas das garantias – constituídas por alienação fiduciária, por força do contido no §3º, do Art. 49, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

25. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto ao entendimento consolidado que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CREDOR PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. SUMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Controvérsia no bojo de ação de busca e apreensão movida contra a recorrente cujo objeto é o veículo empilhadeira à combustão GLP 050VX, em razão do descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia de Alienação Fiduciária.

2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, é o de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, dada a própria natureza da alienação fiduciária, cujo domínio resolúvel da coisa não pertence ao devedor, mas ao credor. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1543873/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

26. Pois bem, quanto ao registro cartorário da garantia de cessão fiduciária, a Corte Superior de Justiça já manifestou ser dispensável para o efeito de exclusão do crédito da Recuperação Judicial, conforme se pode ver no recente julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 1009521/AL, em tela:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ entende que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

2. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/1995, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3. Questão que não tenha sido detidamente apreciada na instância estadual não pode ser analisada nesta Corte Superior, por ausência de prequestionamento.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1009521/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)

27. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS

DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de

crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante – a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, *ad argumentandum*, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: "*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*".

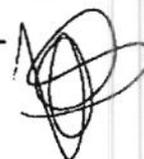
5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária.

(REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016).

28. Assim, conclui-se que é correta a DIVERGÊNCIA da relação de credores, pedindo que seja excluído da recuperação judicial os créditos decorrentes da inclusão da garantia da cessão e alienação fiduciária de crédito a favor do Banco, mesmo na eventualidade de não estiverem registradas em cartório (o que não é o caso), na forma da lei (art. 49, §3º, LRF) e da jurisprudência sobre o tema.

29. Destarte, conforme demonstrado, os créditos do **Banco do Brasil S.A. não estão corretos os lançamentos de créditos na relação de credores** apresentada pelas recuperandas, devendo ser retificados, inclusive quanto à sua classificação.

III - QUADRO-RESUMO DAS OPERAÇÕES DO BANCO, COM A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS, E AINDA COM VALORES NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



30. Diante do que já fora relatado anteriormente, segue abaixo o quadro-resumo contendo a escoreita classificação dos créditos do Banco, e ainda, elencando as operações sob as quais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial na forma da Lei nº 11.101/2005:

CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A.		
CRÉDITOS DO BANCO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Subtotal: R\$ 3.592.088,34)	NATUREZA	VALOR
	CLASSE II – Garantias Reais	R\$ 2.752.584,34
	CLASSE III – Quirografários	R\$ 839.504,01
CRÉDITOS DO BANCO OS QUAIS NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Alienação Fiduciária (art. 49, §3º, LRF nº11.101/2005)	R\$ 22.549,49

IV – CONCLUSÕES E DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

31. Face ao exposto, requer o Banco do Brasil S.A., ora, declarante:

a) Seja apreciado *in totum* o presente apontamento de Divergência e Habilitação de Créditos, para que seja alterado o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, retificando para R\$ 3.592.088,34 – três milhões, quinhentos e noventa e dois mil, oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 2.752.584,34 classificados na Classe II de garantia real; e corrigindo para a quantia de R\$ 839.504,01 elencados na Classe III como créditos quirografários, tudo na forma dos quadros-resumo anteriores;

b) A exclusão das demais operações e créditos não sujeitos à recuperação judicial, o valor de R\$ 22.549,49, em razão das garantias de alienação fiduciária, na forma do Art. 49, §3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências nº 11.101/2005, R\$ 1.793.782,56 - por não ter, a AZ Participações pendências de operações em aberto

perante o Banco do Brasil S.A.; e o valor de R\$ 885.681,38 por não ter deferido o pedido da recuperação judicial;

c) Requer também a juntada dos instrumentos por cópia **autenticada pelo própria advogada**, na forma do Art. 425, IV, do Código de Processo Civil (CPC), bem como a produção de provas, por todos os meios em direito permitidas, especialmente a juntada de novos documentos e perícia contábil das dívidas habilitadas com divergências.

d) Fixação de honorários advocatícios e verbas de sucumbência nos termos do Art. 85 e seguintes do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia (GO), 16 de julho de 2018.


Ana Claudia de Sousa
OAB/GO 32.124
OAB/SP 208990

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Instrumento de mandato e substabelecimento;
- Instrumento de créditos do Banco firmado com as empresas recuperandas, acompanhados dos respectivos cálculos da dívida, apuradas até 26/01/2018 (data do pedido de recuperação judicial).